

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE LEI N. 439 /2021

Dispõe sobre a imunização de idosos com a vacina pneumocócica conjugada 13-valente (VPC13) na rede pública de saúde do Município de Manaus.

Art. 1º - É assegurado aos idosos, a partir de sessenta anos, o direito de receber a vacina de imunização contra a pneumonia (VPC13), a ser oferecida gratuitamente na rede pública de saúde do Município.

Art. 2º - O Município de Manaus, por meio de campanha anual, segundo o esquema vacinal específico para pneumonia, realizará a vacinação aludida em consonância com outras estratégias de prevenção e promoção da saúde do idoso já previstas e em execução no calendário municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 12 de julho de 2021.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

JUSTIFICATIVA

Apenas neste ano de 2021 o SUS passou a disponibilizar a vacina pneumocócica conjugada 13-valente (VPC13), e unicamente para alguns grupos de risco aumentado - pacientes com câncer, portadores do vírus HIV e indivíduos transplantados.

Ocorre que, segundo dados do Ministério da Saúde, **mais de 80% dos óbitos por pneumonia no Brasil são de pessoas idosas.**

Apesar do alto risco, os idosos não podem contar com a vacina gratuita na rede pública. A vacina VPC13 é acessível apenas na rede privada, **a preços exorbitantes (em torno de R\$ 300,00 a dose).** Na saúde pública em Manaus, os idosos **somente têm acesso à vacina VP23**, quando a recomendação científica documentada é **a conjugação com a VPC13 consoante a Sociedade Brasileira de Imunização.**

Nesse contexto, **profissionais da saúde consideram indispensável uma política pública municipal que assegure gratuitamente a proteção vacinal com essa modalidade de vacina**, hoje a mais eficaz para os idosos no que se refere ao risco de contrair pneumonia **ao agir contra 13 subtipos mais comuns da bactéria responsável pela doença.**

Tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (LOMAN – artigo 314, há expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Nesse contexto, o artigo 314 da LOMAN estabelece que:

A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda consoante a LOMAN, no artigo 22:



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal e estadual**, notadamente no que diz respeito: **a) à saúde**, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Com relação à constitucionalidade da previsão estabelecida pelo presente Projeto de Lei, dispondo sobre a disponibilização de vacina específica para os idosos (vacina pneumocócica conjugada 13-valente - VPC13), destaca-se o voto do Ministro Lewandowski do STF, o qual afirmou a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública, **nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, in verbis:**

Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, **a competência legislativa é concorrente**, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, **a proteção à saúde**, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, **não é apenas da União, mas também** dos Estados-membros, do Distrito Federal e **dos Municípios**.

Com relação à violação de competência, incorre. Este Projeto de Lei não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Com efeito, a presente Proposição não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

O entendimento hoje dominante na jurisprudência é que o simples fato de a norma se destinar ao Poder Executivo não configura vício formal de inconstitucionalidade, pois as hipóteses de reserva de iniciativa previstas na CF/88 não admitem interpretação ampliativa, tão somente explicitando as exceções à regra geral da iniciativa concorrente. Caso contrário, o Legislativo ficaria limitado em suas atribuições. E não foi isso que a Constituição Federal pretendeu, por isso definiu expressamente os casos de iniciativa exclusiva do Executivo nas hipóteses arroladas.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Quanto à alegação de custos imprevistos, a implementação do Projeto de Lei não impõe execução ainda neste exercício orçamentário, cabendo assim ao Executivo definir, nos exercícios futuros, a alocação dos recursos necessários para as ações previstas quanto à vacinação. Do mesmo modo, não cabe alegação de criação de despesas indevida. Neste particular, cabe citar o posicionamento do STF em vários julgados (ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008).

Destaca-se a ementa deste último julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL **NÃO ACOLHIDA**. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo**. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Em face do exposto, justificado o relevante teor social do presente Projeto de Lei, e também a inexistência de inconstitucionalidade por invasão de competência, conto com os pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta propositura.

Plenário Adriano Jorge, 12 de julho de 2021.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB

